



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35588.003329/2007-38
Recurso nº 150.444 Voluntário
Acórdão nº 2301-02.072 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria Auto de Infração - Perfil Profissiográfico
Recorrente JAMYR VASCONCELLOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2005 a 30/10/2005

NULIDADE - AUTUAÇÃO

Não há que se falar em nulidade quando o Auto de Infração cumpre os requisitos exigidos pela legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Marcelo Oliveira- Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Damião Cordeiro de Moraes, Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva e Adriano Gonzales Silvério.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração nº 35.740.108-5, o qual exige multa tendo em vista que a empresa teria deixado de elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico e de fornecer sua cópia ao trabalhador quando da rescisão do contrato de trabalho.

Mediante impugnação a empresa autuada sustentou que esse processo deveria ser julgado em conjunto com a NFLD nº 35.552.855-0, eis que possuem uma relação de causa e efeito.

A Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da DN nº 17.402.4/107/2006, manteve a autuação argumentando que *“de maneira alguma a questão tratada na aludida NFLD figuraria como subordinante da questão que constitui o objeto do presente auto de infração. Isso porque a apreciação do arbitramento da contribuição adicional para o financiamento da aposentadoria especial - objeto da NFLD nº 35.552.855-0 — não condiciona a apreciação de eventual descumprimento de obrigação acessória ligada à elaboração do perfil profissiográfico previdenciário. Ao contrário, se alguma prejudicialidade existisse, certamente seria o descumprimento da obrigação acessória condicionando a validade do arbitramento da contribuição previdenciária.”*

Ante essa decisão, a autuada apresentou recurso voluntário alegando a nulidade do lançamento em descumprimento do artigo 142 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Preliminarmente alega a ora recorrente que a autuação é nula, uma vez que teria desrespeitado ao artigo 142 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional. Assim retrata a peça recursal:

“Por claro, o item III não aceita tergiversações. No corpo do Auto, tem de constar, por exigência legal, a descrição do fato punível. Nesse sentido, faz-se imperioso reconhecer que, na espécie, faltam elementos comprobatórios daquilo que se encontra supostamente materializado no auto de infração.”

Não compartilho da alegação de nulidade, uma vez que o presente Auto de Infração apurou o fato tributável dentro do que determina a legislação de regência, identificando o contribuinte e dando-lhe plena ciência da infração apurada.

O direito à ampla defesa e, ao contraditório, assegurado pela Constituição Federal, não foram maculados em razão do lançamento ter sido efetuado através do exame dos documentos de posse da notificada, por ela elaborados, o que lhe permite contradizer e

defender-se sem qualquer restrição, eis que forçosamente, é de seu conhecimento os elementos oferecidos para exame.

Ademais, foram cumpridos todos os requisitos do artigo 11 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, *verbis*:

“Art. 11. 'A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto.

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)”

Diante dessas considerações, rejeito a alegação de nulidade da autuação fiscal.

Portanto, voto no sentido de **CONHECER** o recurso voluntário para, **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se íntegro o presente Auto de Infração.

Adriano

Gonzales

Silvério

-

Relator

